



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 292/18
Fls. 01
Resp. X

PROJETO DE LEI Nº 129/2018

LIDO EM SESSÃO DE 05/06/18.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Presidente

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso de minhas atribuições, submeto à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que ***“Altera o artigo 2º da Lei nº 5.418/17, que institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, na forma que especifica”***.

A medida contida no presente projeto de lei tem como objetivo estender os benefícios da legislação por ela alterada para alcançar os débitos devidos pelo contribuinte à Fazenda Pública Municipal ainda que não inscritos na dívida ativa e, também, para viabilizar o pagamento de multas decorrentes de aplicação de autos de infração de trânsito.

Diante do exposto e do indiscutível alcance da medida, notadamente nos dias de hoje, onde a situação econômica e financeira se mostra difícil para todos, indistintamente, tanto para os contribuintes quanto para o Fisco, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação.

Valinhos, em 24 de maio de 2018.

Aldemar Veiga Junior
Vereador – DEM

30/3/18

PROJETO DE LEI

Nº 129 / 18



C.M.V.
Proc. Nº 2992/18
Fls. 02
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 129/18

“Altera o artigo 2º da Lei nº 5.418/17, que institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, na forma que especifica”.

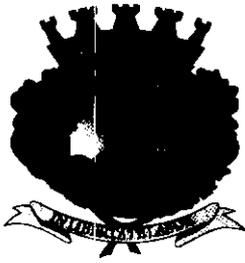
ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 5.418, de 13 de abril de 2017, que institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, é alterado passando a vigorar com a redação seguinte, ficando suprimido o § 4º.

Art. 1º. (...)

Art. 2º. Os débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não na dívida ativa do Município, poderão ser objeto de parcelamento, na forma desta lei.



C.M.V.
Proc. Nº 2992/18
Fls. 03
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (suprimido)

.....

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 2992/2018

Data: 04/06/2018

Projeto de Lei n.º 129/2018

Autoria: VEIGA

Assunto: Altera o artigo 2.º da Lei 5.418/17, que institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, na forma que especifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2992/18

FLS. Nº 04

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 05 de junho de 2018.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo

06/junho/2018



C.M.V. 2997/18
Proc. Nº 85
Fls. 05
Res. 129/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 193 /2018

Assunto: Projeto de Lei nº 129/2018 – Aatoria do vereador Aldemar Veiga Junior – “Altera o artigo 2º da Lei nº 5.418/17, que institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, na forma que especifica”.

À Comissão de Justiça e Redação
Presidente Vereadora Dalva Berto

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que “Altera o artigo 2º da Lei nº 5.418/17, que institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, na forma que especifica”.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa, haja vista competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à matéria, sob o aspecto enfocado – alteração da legislação que dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não



C.M.V. 2992, 18
Proc. Nº 06
Fls. 02
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

tributária - a proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CRFB), bem como dispor sobre os tributos de sua competência (art. 30, III, da CRFB):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

[...]

Do mesmo modo, verificamos que o projeto atende à Lei Orgânica do Município:

Artigo 5º - *Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*

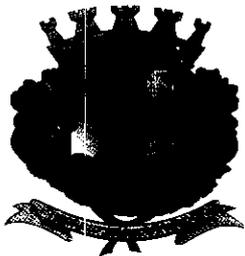
[...]

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Artigo 8º - *Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, complementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]



C.M.V. 2992, 18
Proc. Nº _____
Fls. 07
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, em face do princípio da recepção constitucional, foi mantido também pela Constituição de 1988, em tudo o que não seja com ela incompatível, em atendimento ao primado da economia legislativa e por estar em consonância com as exigências do art. 146, CF. Assim vale destacar alguns dispositivos que tratam da determinação do sistema tributário e das competências tributárias a teor do texto constitucional:

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais."

"Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Destarte, a outorga constitucional da competência tributária ao Município é plena, ressalvadas as limitações constitucionais.

Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito caberia a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...). (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

rl



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista ainda, que o objeto do projeto não acarretará aumento de despesas ao Executivo também não incidirão sobre este as vedações impostas pela legislação que regula as matérias atinentes ao orçamento e às finanças públicas.

Cabe ressaltar, no que tange às regras de iniciativa, que a jurisprudência tem entendido que **em matéria tributária a competência legislativa é concorrente** (art. 61 da CF e art. 24 da CE), ainda quando tratar-se de norma tributária benéfica, vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0171108-49.2013.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Presidente Prudente

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente

Relator Ruy Coppola

Voto nº 25.990

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Presidente Prudente, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a alteração da base de cálculo para o efeito de cobrança da taxa de licença e fiscalização para empresas de moto taxistas naquele município. Inexistência de afronta a qualquer artigo ou princípio da Constituição Estadual.

Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação improcedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0282214-84.2011.8.26.0000
voto nº 29.221

Autor: Prefeito do município de Itapeçerica da serra

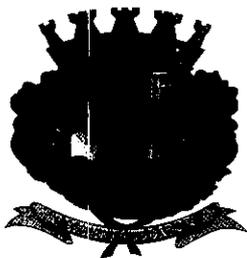
Réu: Presidente da Câmara municipal de Itapeçerica da serra

Comarca: São Paulo

Relator: Des. Luiz Pantaleão

Lei nº 2.040, de 1º de dezembro de 2009, do Município de Itapeçerica da Serra, que altera os incisos II e III da Lei Municipal nº 639, de 19 de dezembro de 1990, que institui o Código Tributário do Município de Itapeçerica da Serra.

Arguição de inconstitucionalidade. Redução de alíquotas da taxa de funcionamento. Iniciativa parlamentar. Rejeição de veto e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal. Competência



C.M.V. 2992, 18
Proc. Nº
Fls. 09
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*comum e concorrente (arí. 61 da CF e art. 24 da CE). Inexistência de aumento de despesas.
Preservação da independência e harmonia dos Poderes.
Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente. Liminar cassada.*

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 0204846-62.2012.8.26.000

Comarca: São Paulo

Autor (s): Prefeita Municipal de Socorro

Réu (S): Presidente da Câmara Municipal de Socorro

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei complementar municipal nº 180, que alterou a redação do inciso V, artigo 41 do Código Tributário do Município de Socorro, isentando do IPTU os contribuintes aposentados que atendam aos requisitos estabelecidos - Vício de iniciativa - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo —Inocorrência—Competência legislativa concorrente em matéria tributária - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente.

Essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:

“O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária” (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.).

Os seguintes julgados comprovam essa assertiva:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA



C.M.V. _____
Proc. Nº 2972, 18
Fls. 10
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

IMPROCEDENTE" (ADI 2659/SC - Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150256-96.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeita do Município de Ribeirão Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 22130

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 13.510, de 20 de maio de 2015, que: "**dispõe sobre incentivo fiscal para o esporte, no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências**". Iniciativa parlamentar. Alegação de afronta ao artigo 141, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, que determina a política fiscal a ser desenvolvida pela Municipalidade e contrariedade aos artigos 144, 174, parágrafos 2º e 6º, da Constituição Estadual e 165 da Constituição Federal. **Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei tributária mais benéfica. Competência concorrente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Órgão Especial. Inconstitucionalidade não configurada. Improcedência.***

(...)

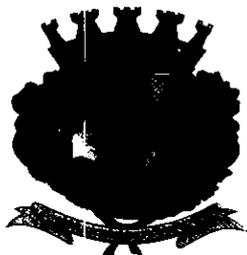
Cumpre anotar que o parâmetro específico do controle de constitucionalidade de Lei Municipal é a Constituição Estadual, cuidando-se de ofensa indireta que não admite o controle abstrato de constitucionalidade por violação às leis de diretrizes orçamentárias (norma infraconstitucional).

No caso em comento, em que pese entendimentos divergentes, a ação é improcedente, pois não se cogita de vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação de poderes.

Na hipótese, a norma impugnada versa sobre matéria tributária e não orçamentária. Destarte, não há que se falar em invasão de competência do Poder Executivo, tendo em vista prevalecer a competência concorrente para legislar sobre a matéria (artigo 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual).

Neste sentido:

"Merece prosperar a irrisignação. E isso porque o acórdão ora em análise entendeu inviável a edição de legislação, por iniciativa de membro do parlamento municipal, dispondo sobre matéria tributária. Sem razão, contudo. Esta Corte já se pronunciou, em diversas



C.M.V. 2990, 18
Proc. Nº 77
Fls.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidades, pela plena possibilidade da iniciativa parlamentar, em edição de legislação acerca de tributos, vez que não há vedação, de índole constitucional, a impor reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo sobre esse tema (...). (Decisão monocrática proferida no RE 328950 / SP - SÃO PAULO (Min. DIAS TOFFOLI, DJ 15/06/2010).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO”.

(Decisão monocrática proferida no RE 375959 / SP (Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 09.02.2010).

“CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE” (ADI 2659 / SC, Relator (a): Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação, DJ 06-02-2004 PP-00022, EMENT VOL-02138-03 PP-00595).

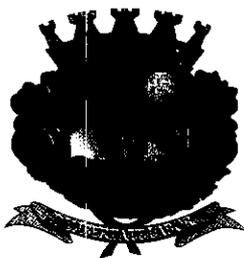
Via de consequência, a impugnação à Lei do Município de Ribeirão Preto que cria incentivos fiscais para o esporte, de iniciativa parlamentar, não vinga, mormente por não ostentar usurpação de atribuições do Executivo.

Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello adverte que:

...“o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado...” (Cf. ADI 724 MC, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001- PP-00056 - Vol-02028-01 PP-00065).

Sob idêntica ótica, já decidiu o Colendo Órgão Especial:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba. Norma que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto no



C.M.V. 2992, 18
Proc. Nº
Fls. 17
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação". (ADI 0276291-43.2012.8.26.0000, Relator: KIOITSICHICUTA, j. 26/06/2013).

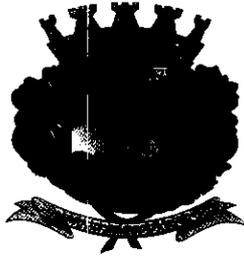
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Sorocaba - Lei Municipal nº 9.923/12 de iniciativa Parlamentar que concede desconto no IPTU às empresas certificadas pela norma ISSO 14001 - Possibilidade - Competência é concorrente em se tratando de matéria tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF - Ação improcedente". (ADI 0276316-56.2012.8.26.0000, Relator: SAMUEL JÚNIOR, j. 26/06/2013). Por tais razões, pelo meu voto, julgo improcedente a presente ação direta.

De tal sorte que o Parlamentar está legislando sobre matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente, e não se revela contrária a Constituição.

Nesse mesmo sentido colacionamos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Lei nº 3.085/2014, do Município de Monte Alto - Lei de iniciativa parlamentar que trata da concessão de benefícios de parcelamento aos contribuintes de tributos gerais do município de Monte Alto, com débitos inscritos em Dívida Ativa Tributária e não Tributárias - Redução do valor mínimo de cada parcela de 10% para 5% do salário mínimo vigente - Natureza tributária de lei que concede benefício fiscal - Vício de iniciativa de que não se cogita - Competência legislativa concorrente - Precedentes do STF e do Órgão Especial desta Corte - Ainda que protraída a arrecadação, não será ela reduzida em decorrência da norma impugnada - Ausência violação a dispositivos constitucionais - Ação improcedente. (ADI nº 2215648-17.2014.8.26.0000, rel. Des. Luiz Antônio de Godoy, j. em 15.03.2015);

Todavia, vislumbramos inconstitucionalidade no que concerne ao parcelamento de multas decorrentes de infrações de trânsito.



C.M.V. 2992, 18
Proc. Nº _____
Fls. 13
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, a Constituição Federal reserva privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), competindo ao Município ordenar o trânsito urbano e o tráfego local nos limites do interesse local (art. 30, I e V).

Já o parcelamento das multas de trânsito é matéria que se insere nas normas de trânsito - não na ordenação do trânsito local - e, portanto, é de iniciativa legislativa privativa da União.

Ademais, ressalte-se que a Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em seu art. 284, regulamenta a forma de pagamento de multa imposta em razão de infração de trânsito:

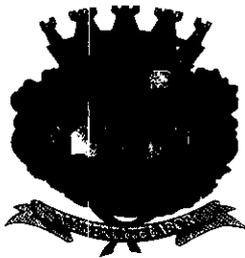
Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.

A esse respeito, colacionamos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.381, de 16 de junho de 2015, do Município de Guarulhos, que dispõe sobre “o parcelamento de multas de trânsito no Município de Guarulhos e dá outras providências”. Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Violação da reserva de Administração, corolário do princípio da separação dos Poderes (art. 5º da Constituição do Estado). Não ocorrência. Lei que não dispõe sobre atividade própria do chefe do Executivo. Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22. XI). Ocorrência. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ação julgada procedente.”

(ADI 21998212920158260000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antônio Carlos Villen – 27/01/2016 – Votação Unânime – Voto nº 1787).



C.M.V. 2972, 18
Proc. Nº
Fls. 19
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.027, de 16 de dezembro de 2003 e do Decreto nº 3.404, de 30 de junho de 2004, ambos do Estado do Mato Grosso. Parcelamento de multa de trânsito. Inconstitucionalidade formal. Violação de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF). Procedência da ação.

1. Não acolhida a preliminar de não conhecimento da ação quanto ao Decreto nº 3.404, de 30 de junho de 2004, em virtude da relação de dependência dos seus preceitos com a Lei nº 8.027, de 16 de dezembro de 2003, a qual a eles dá suporte de validade (cf. ADI nº 2.158/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 16/12/10; ADI nº 3.148/TO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28/9/07; ADI nº 3.645/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 1º/9/06).

2. A questão já está pacificada na Corte, sendo múltiplos os precedentes em que se firma a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de lei estadual que verse sobre parcelamento de multas de trânsito, por usurpação de competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, CF). Precedentes: ADI nº 3.196/ES; ADI nº 3.444/RS; ADI nº 3.186/DF; ADI nº 2.432/RN; ADI nº 2.814/SC. O Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97) já definiu as infrações de trânsito e determinou as penalidades e as medidas administrativas a serem aplicadas em cada caso (art. 161), fixando as multas correspondentes. Somente a própria União poderia dispor sobre as formas de parcelamento das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização, o que resulta em nítida invasão de sua competência legislativa privativa pelo Estado do Mato Grosso.

3. Ação direta julgada procedente.

(ADI 3.708/MT, Relator Ministro Dias Toffoli, julgada em 11.4.2013)

Destarte, considerando a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF) e dispor sobre o parcelamento de multas de trânsito sugerimos alteração do projeto para excluir a supressão do § 4º do artigo 2º da Lei nº 5.418/2017.



C.M.V. _____
Proc. Nº 2992, 18
Fls. 13
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

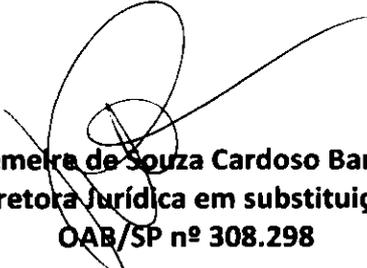
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante todo o exposto, desde que atendida à recomendação supra o projeto reunirá condições de constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 19 de julho de 2018.


Rosemeira de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica em substituição
OAB/SP nº 308.298



C.M.V. 1992, 18
Proc. Nº 16
Fls. 0
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

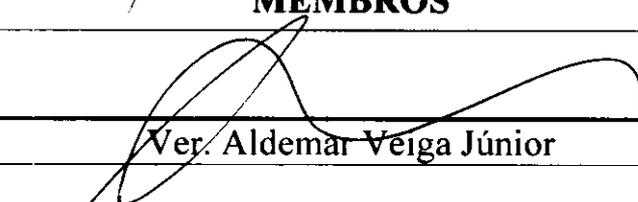
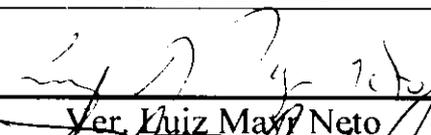
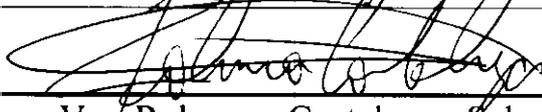
Parecer ao Projeto de Lei nº 129/2018

Ementa do Projeto: Altera o artigo 2.º da Lei 5.418/17, que institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, na forma que especifica.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 25 de SETEMBRO de 2018

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 23/10/18

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Ver. César Rocha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Luiz Mayr Neto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Roberson Costalonga Salame	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

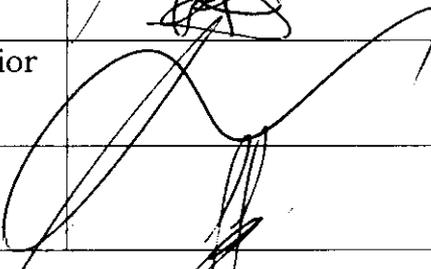
Obs: Emitido parecer com Emenda 01 modificativa de autoria da Comissão. Excluindo a supressão do § 4º, por representar invasão da competência da União (parcelamento de multas de trânsito).

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 129/2018

Assunto: “Altera o artigo 2º da Lei 5.418/17, que institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, na forma que especifica”.

PARECER: A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando sua redação parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - MDB		
Dalva Berto Membro - MDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

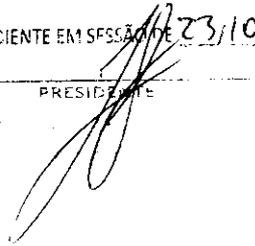
Resultado do PARECER..... favorável

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 09 de outubro de 2018.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 23/10/18

PRESIDENTE





C.M.V. 2992, 18
 Proc. Nº _____
 Fls. 19
 Resp. _____

C.M.V. 4664, 18
 Proc. Nº _____
 Fls. 01
 Reso. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 02/10/18.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

EMENDA Nº 01 /2018 AO PROJETO DE LEI Nº 129/2018

Ementa: Altera redação do *caput* do art. 1º do Projeto de Lei n. 129/2018, mantendo o § 4º do art. 2º da Lei n. 5.418 de 13 de abril de 2017.

Presidente

PREJUDICADO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação apresentam com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 129/2018, no que se refere ao dispositivo capitulado no *caput* do art. 1º do referido projeto.

O *caput* do art. 1º do Projeto de Lei 129/2018, que "Altera o artigo 2.º da Lei 5.418/17, que institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, na forma que especifica.", passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 5.418, de 13 de abril de 2017, que institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, é alterado passando a vigorar com a redação seguinte:

Valinhos, 25 de SETEMBRO de 2018.

Dalva Berto
 Presidente

Aldemar Veiga Jr
 Membro

Luiz Mayr Neto
 Membro

César Rocha
 Membro

Roberson Costalonga - Salame
 Membro

Emenda nº 01
 ao P.L nº 129 / 18



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº

Fls.

Resp.

2997, 18
20
D

C. M. de VALINHOS

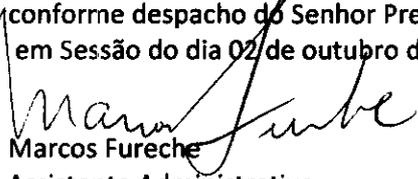
PROC. Nº 4664 / 18

FLS. Nº 02

RESP.

AA

À Comissão de Finanças e Orçamento,
conforme despacho do Senhor Presidente
em Sessão do dia 02 de outubro de 2018.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo

03/outubro/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4664/18
Proc. Nº _____
Fls. 23
Resp. _____

C.M.V. 2997/18
Proc. Nº _____
Fls. 21
Resp. _____

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda ao Projeto de Lei nº 129/2018

Assunto: “Modifica a redação do caput do art. 1º. do Projeto de Lei nº 129/2018, que altera o artigo 2º da Lei nº 5.418/17, que institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, na forma que especifica”.

PARECER: A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - MDB		
Dalva Berto Membro - MDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER..... Favorável

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 16 de outubro de 2018.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 23/10/18
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 6154/18
Fls. 01
Resp. _____

C.M.V. Proc. Nº 2998/18
Fls. 23
Resp. _____

LIDO EM SESSÃO DE 11/12/18
Em 11/12/18

SUBSTITUTIVO Nº 01 / 2018 AO PROJETO DE LEI Nº 129/2018 (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

“Altera o artigo 2º e o § 3º do artigo 3º da Lei nº 5.418/2018, que institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, na forma que especifica”

SUBSTITUTIVO AO P.L.

Nº 129 / 18

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso de minhas atribuições, submetemos à apreciação e deliberação do Egrégio Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso substitutivo ao Projeto de Lei nº 129/2018 que **“Altera o artigo 2º e o § 3º do artigo 3º da Lei nº 5.418/2017, que institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, na forma que especifica”**

A medida contida no presente substitutivo tem como objetivo melhor adequar o Projeto de Lei nº 129/2018 que estende os benefícios da legislação vigente aos contribuintes que possuem débitos junto à Fazenda Pública.

[Handwritten signature]
6046/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6154/18
Fls. 02
Resp. *[Signature]*

C.M.V.
Proc. Nº 2997, 18
Fls. 24
Resp. *[Signature]*

Diante do exposto, e do indiscutível alcance da medida ora adotada, onde notadamente a situação econômica e financeira se mostra difícil para todos, tanto para os contribuintes como para o Fisco, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação.

Valinhos, 10 de dezembro de 2018.

[Signature]
Aldemar Veiga Junior
Vereador – DEM

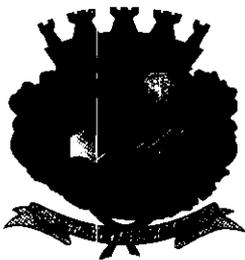
Nº do Processo: 6154/2018

Data: 10/12/2018

Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 129/2018

Autoria: VEIGA

Assunto: Altera o artigo 2.º e o 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 5.418/2018, que institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, na forma que especifica



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6134/18
Fls. 03
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 2972, 18
Fls. 13
Resp. _____

SUBSTITUTIVO Nº 01 /2018 AO PROJETO DE LEI Nº 129/2018

Altera o artigo 2º e o § 3º do artigo 3º da Lei nº 5.418/2017, que institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, na forma que especifica”

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. São alterados os artigos 2º e o § 3º do artigo 3º da Lei nº 5.418, de 13 de abril de 2017, que institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, os quais passam a vigorar com a seguinte e nova redação:

Art. 2º. Os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos e não pagos, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, poderão ser objeto de parcelamento, na forma desta lei.

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º. (...)

§ 4º. (...)



C.M.V.
Proc. Nº 6154118
Fls. 04
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2992,18
Proc. Nº _____
Fls. 26 (10)
Resp. _____

Art. 3º. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

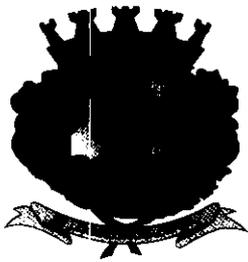
§ 3º. *Para a definição da quantidade de parcelas, a Municipalidade poderá, a pedido do contribuinte, considerar o valor total dos débitos, inscritos ou não em dívida ativa passíveis de parcelamento, mobiliários e imobiliários, vinculados ao mesmo CPF ou CNPJ.*

.....

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 6154/18
Proc. Nº 05
Fls.
Resp.

M.V. 2992/18
Proc. Nº 27
Fls.
Resp.

Comissão de Justiça e Redação

Parecer à Urgência do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 129/2018

Ementa do Projeto: Altera o artigo 2.º e o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 5.418/2018, que institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, na forma que especifica.

PRESIDENTE	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Luiz Mayr Neto	()	()
 Ver. Roberson Costalonga	(X)	()

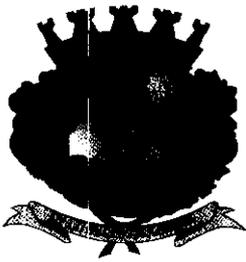
Valinhos, 11 de dezembro de 2018.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Substitutivo e, quanto à urgência solicitada, dá **PARECER FAVORÁVEL**.

FEITO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11, 12, 13

(Observações: _____)

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 6159, 18
Fls. 06
Resp. ()

C.M.V. Proc. Nº 2992, 18
Fls. 28
Resp. ()

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 129/2018

Ementa do Projeto: Altera o artigo 2.º e o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 5.418/2018, que institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, na forma que especifica.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Luiz Mayr Neto	()	()
 Ver. Roberson Costalonga	(X)	()

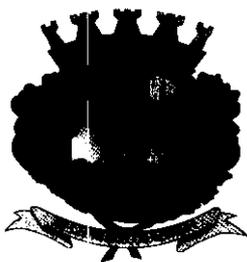
Valinhos, 11 de dezembro de 2018.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Substitutivo e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11/12/18

(Observações: _____)

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 6154, 18
Proc. Nº 07
Fls. 07
Resp. 07

C.M.V. 2997, 18
Proc. Nº 29
Fls. 29
Resp. 07

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 129/2018

Ementa do Projeto: Altera o artigo 2.º e o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 5.418/2018, que institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, na forma que especifica.

COMISSÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte	(X)	()
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

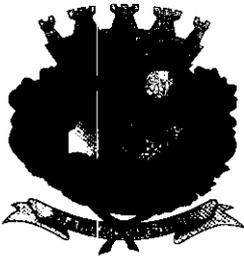
Valinhos, 11 de dezembro de 2018.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Substitutivo e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 11/12/18

(Observações: _____

PRESIDENTE



C.M.V. _____
Proc. Nº 2592/18
Fls. 30
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUÍDO

PARA ORDEM DO DIA DE 11/12/18

PRESIDENTE

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 11/12/18
Providencie-se e em seguida archive-se.

Segue Autógrafo nº 277 / 18

Dr. André C. Meichert
Diretor Legislativo



C.M.V.
Proc. Nº 2997, 18
Fls. 31
Resp. (circled)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 129/18 - Substitutivo - Autógrafo nº 177/18 - Proc. nº 2.992/18 - CMV

LEI Nº

Recebido
13 DEZ 2018 /
09 : 00

Patricia Moraes Bonci
Matrícula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAJI

Altera o artigo 2º e o § 3º do artigo 3º da Lei nº 5.418/2017, que “institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária na forma que especifica”.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. São alterados os artigos 2º e o § 3º do artigo 3º da Lei nº 5.418, de 13 de abril de 2017, que “institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária na forma que especifica”, os quais passam a vigorar com a seguinte e nova redação:

“Art. 2º. Os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos e não pagos, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, poderão ser objeto de parcelamento, na forma desta lei.

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º. (...)

§ 4º. (...)






Processo nº 2997/18
Fls. 32
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 129/18 - Substitutivo - Autógrafo nº 177/18 - Proc. nº 2.992/18 - CMV

fl. 02

Art. 3º. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º. Para a definição da quantidade de parcelas, a Municipalidade poderá, a pedido do contribuinte, considerar o valor total dos débitos, inscritos ou não em dívida ativa passíveis de parcelamento, mobiliários e imobiliários, vinculados ao mesmo CPF ou CNPJ."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 11 de dezembro de 2018.**


**Israel Scupenaro
Presidente**


**Luiz Mayr Neto
1º Secretário**


**Alécio Maestro Cau
2º Secretário**



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 12/18
Fls. 01
Resp. _____

MENSAGEM Nº 008/2019

C.M.V. _____
Proc. Nº 2997/18
Fls. 34
Resp. _____

LIDO EM SESSÃO DE 05/02/19.
Encaminhe-se ao Departamento Jurídico
para emissão de parecer.

Presidente
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

VETO nº 08
ao P.L. nº 129/18.

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, caput, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 129/2018**, que "altera o artigo 2º e o § 3º do artigo 3º da Lei nº 5.418/2017, que 'institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária na forma que especifica', remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 177/2018**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 20.611/2018-PMV.

Importa destacar que este Chefe do Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, o que é causa de VETO TOTAL, consoante estabelecido no art. 54, do diploma legal fundamental do Município.

II.A. O VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes Políticos, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria, resguardando com eficácia a separação de Poderes.

A separação de funções no Estado Moderno Brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante a independência entre si, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora VETADO TOTALMENTE acabou por ofender o disposto no art. 80, XV, da Lei Orgânica do Município e no art. 47, XVII, da Constituição Estadual, in verbis:



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 12.119
Fls. 03
Resp. _____

"Lei Orgânica do Município"

C.M.V.
Proc. Nº 2997
Fls. 36
Resp. _____

Artigo 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

...

XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e tributos municipais;

...

Constituição Estadual

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

XVII - enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;"
(grifamos)

Assim, o Projeto de Lei que pretenda alterar o programa de recuperação financeira do Município, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, previsto pela Lei nº 5.418, de 13 de abril de 2017, inevitavelmente interfere no orçamento municipal, o que é uma prerrogativa exclusiva do Chefe do



Poder Executivo, razão pela qual não poderia ser proposto pelo nobre e produtivo Vereador.

II.B. A OFENSA AO ART. 163, I, DA CF/88 E AO ART. 14 DA LRF

A matéria contraria ainda os arts. 11 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas. Tal ofensa decorre do fato de que o Projeto de Lei ora VETADO TOTALMENTE, inevitavelmente trará uma **redução** de receita, que o Município não tem condições de suportar neste cenário de grave crise econômica nacional, maculando os referidos arts. 11 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por esta Egrégia Casa de Leis **sem** a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, **descumprindo** legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público, sobrepondo a inconstitucionalidade retro apontada do vício de iniciativa.

Neste sentido, dispõe referida norma:

"Lei Complementar nº 101/2000

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

...

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 12.119
Fls. 05
Resp. _____

decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

C.M.V. 2977, 18
Proc. Nº _____
Fls. 38
Resp. _____

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”
(grifamos)



Posto isto, como o Projeto de Lei ora VETADO TOTALMENTE, ofende a CF e a LC 101/00, resta demonstrado que o Princípio da Legalidade previsto no art. 37 da CF1988 e no art. 111 da Constituição Estadual, ambos de cumprimento obrigatório, também não foram cabalmente respeitados.

C.M.V.
Proc. Nº 299/18
Fls. 39
Resp. _____

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é **VETADO TOTALMENTE** da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.

Estas são as **RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 129/2018**, cujo comunicado de VETO segue concomitantemente às razões de veto, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 08 de janeiro de 2019

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, a senhora

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

Valinhos

(VBM/PMB/pmb)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 12, 19
Proc. Nº 07
Fls. 07
Resp. 07
C.M.V. 2992, 18
Proc. Nº 40
Fls. 40
Resp. 07

Parecer DJ nº 52/2019

Assunto: Veto nº 08/19 - Total – Jurídico - Projeto de Lei nº 129/18 – “Altera o artigo 2º e o § 3º do artigo 3º da Lei nº 5.418/2018, que institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, na forma que especifica”

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/02/19

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

À Presidência

Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 129/18 que “Altera o artigo 2º e o § 3º do artigo 3º da Lei nº 5.418/2018, que institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, na forma que especifica”.

As razões do veto foram apresentadas no prazo estabelecido no art. 54 da Lei Orgânica, justificando que a aprovação da lei é contrária ao interesse público.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto.

Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei,

f



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 12, 19
Fls. 08
Resp. (D)

C.M.V. _____
Proc. Nº 299, 18
Fls. 47
Resp. (D)

em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo, ocorrendo expressa ou tacitamente. A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo. Já a sanção é tácita quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de lei, impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto, que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que o caso em tela configura-se na hipótese de veto total jurídico por inconstitucionalidade.

As razões do veto, em síntese, fundamentam-se em vício de iniciativa e na redução de receita.

No que tange à matéria, a proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual no que



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº. 12, 19
Fls. 09
Resp. (D)

C.M.V. _____
Proc. Nº. 2997, 18
Fls. 42
Resp. (D)

couber (art. 30, I e II da CRFB), bem como dispor sobre os tributos de sua competência (art. 30, III, da CRFB):

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

Do mesmo modo, verificamos que o projeto atende à Lei Orgânica do Município:

"Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂM.V. 17 19
Proc. Nº 70
Fls. (10)
Resp.

C.M.V. 2992 18
Proc. Nº 43
Fls. (10)
Resp.

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, em face do princípio da recepção constitucional, foi mantido também pela Constituição de 1988, em tudo o que não seja com ela incompatível, em atendimento ao primado da economia legislativa e por estar em consonância com as exigências do art. 146, CF.

Assim vale destacar alguns dispositivos que tratam da determinação do sistema tributário e das competências tributárias a teor do texto constitucional:

“Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.”

“Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.”

Destarte, a outorga constitucional da competência tributária ao Município é plena, ressalvadas as limitações constitucionais.

Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito caberia a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 12, 19
Fls. 11
Resp. (1)

C.M.V. _____
Proc. Nº 2993, 18
Fls. 44
Resp. (1)

vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...)." (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

Tendo em vista ainda, que o objeto do projeto não acarretará aumento de despesas ao Executivo também não incidirão sobre este as vedações impostas pela legislação que regula as matérias atinentes ao orçamento e às finanças públicas.

Cabe ressaltar, no que tange às regras de iniciativa, que a jurisprudência tem entendido que **em matéria tributária a competência legislativa é concorrente** (art. 61 da CF e art. 24 da CE), ainda quando tratar-se de norma tributária benéfica.

Essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:

"O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária" (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. g.n.).

Nesse mesmo sentido colacionamos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação dos artigos 2º e 6º da Lei nº 2.570, de 08 de março de 2016, do Município de Castilho, que "reorganiza o sistema de pagamento parcelado, cobrança de créditos tributários e não tributário", especificamente na parte alterada pela

*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 12, 19
PROC. Nº 17
CÂM. 17
RESP. 17

CÂM. 2997, 18
PROC. Nº 45
CÂM. 45
RESP. 45

Emenda Modificativa nº 01/2015 (que introduziu modificações nas condições de parcelamento).

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. *Rejeição. Hipótese de competência concorrente. Iniciativa reservada que por constituir matéria de direito estrito não se presume e nem comporta interpretação ampliativa. Posicionamento que está alinhado à orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal que, no exercício de seu papel de guardião da Constituição da República, tem decidido, de forma reiterada, ser concorrente a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária, inclusive para concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011).*

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO AO PACTO FEDERATIVO. *Rejeição. Mesmo na parte referente aos honorários advocatícios, é inconsistente a alegação de inconstitucionalidade, pois a lei impugnada, no caso, não versa especificamente sobre constituição, extinção ou forma de cobrança dessa verba, e sim sobre condições de parcelamento de créditos tributários e não tributários.*

ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. *Rejeição. A abordagem desse tema (na parte que excluiu a necessidade de inclusão de honorários como condição para concessão de parcelamento de débitos tributários e não tributários) decorreu de **emenda parlamentar** (apresentada em relação à lei cuja iniciativa foi regularmente exercida pelo Poder Executivo), tudo com base no legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo.*

Posicionamento que não é incompatível com o que ficou decidido na ADIN nº 2046957-40.2014.8.26.0000 (Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 03/09/2014), porque naquele caso a norma impugnada (e declarada inconstitucional) não decorreu de emenda parlamentar (como ocorre no

✱



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 12 / 19
Proc. Nº
Fls. 13
Resp. @

C.M.V. 199 / 18
Proc. Nº
Fls. 46
Resp. @

presente caso), e sim de iniciativa direta do Poder Legislativo (em contrariedade à disposição do art. 5º da Constituição Paulista).

EMENDA MODIFICATIVA. Alegação de excesso e inadequação. Rejeição. No presente caso, como o projeto de lei original, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, teve como objetivo principal a reorganização do sistema de parcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa e objeto de cobrança judicial (art. 1º), não se há de cogitar de inconstitucionalidade das emendas parlamentares (i) **seja por suposta falta de pertinência temática** (porque a abordagem da questão referente aos honorários advocatícios interessa às condições de parcelamento de débitos cujas ações de cobrança já foram ajuizadas), ou (ii) **por suposta descaracterização do projeto de lei original**, porque - embora tenham sido introduzidas alterações na estipulação de prazos, valores, periodicidade, isenções e condições de parcelamento - a finalidade principal da proposição legislativa (que era a reorganização do sistema de parcelamentos) foi integralmente mantida e preservada; ou, ainda (iii) **por suposta ofensa à disposição do art. 163, § 6º, da Constituição Estadual**, porque a questionada isenção da multa e dos juros está sendo tratada em lei específica, relacionada às condições para pagamento parcelado de débitos.

Também não houve aumento da despesa prevista originariamente, já que eventual perda de receita decorrente da redução ou isenção do valor da multa ou dos juros não equivale, necessariamente, à criação de nova despesa.

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Rejeição. Eventual incompatibilidade dos dispositivos impugnados com normas infraconstitucionais configura, na verdade, crise de legalidade, que não enseja ação direta de inconstitucionalidade. Como ensina GILMAR MENDES, em artigo doutrinário, "não subsiste dúvida de que somente a norma constitucional apresenta-se como parâmetro idôneo à aferição da

*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 17 : 19
Proc. Nº
da.
resp.

C.M.V. 297, 18
Proc. Nº
da.
resp.

legitimidade da lei ou ato normativo, no juízo de constitucionalidade” (“Controle de Constitucionalidade”, Ed. Saraiva, SP, 1990, p. 263).

Ação julgada improcedente.

(...) Em matéria tributária, quando se trata de criação e aumento de tributos, a competência legislativa é concorrente, podendo partir tanto de membros do Legislativo, como do Chefe do Executivo (ou até de iniciativa popular), porque nem a Constituição Federal (art. 61) e nem a Constituição Estadual (art. 24) estabelecem a exclusividade quanto à iniciativa de leis dessa natureza.

Sob esse aspecto, a questão não gera nenhuma controvérsia; mas, quando se trata de lei que concede benefícios fiscais e que reduz receita - esse o caso destes autos - surge a necessidade de discussão mais aprofundada a respeito da natureza, efeitos e alcance da respectiva norma, o que pode gerar alguma divergência jurisprudencial.

Enquanto para alguns esse tipo de norma - por restringir a receita prevista em lei orçamentária - só poderia se originar de projeto de lei de iniciativa do Executivo, nos termos do art. 174 da Constituição Paulista, para outros, todavia, o entendimento é que, na verdade, não se está legislando sobre matéria orçamentária, ainda que por via reflexa, o que afasta a alegação de que a competência seria privativa do Executivo.

Dentre essas duas correntes - ou seja, aquela que entende que a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo e aquela que se posiciona pela competência comum ou concorrente - sem embargo dos elevados entendimentos em contrário, é mais razoável que se adote essa última posição porque “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e

Y



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 12, 19
13
Proc. Nº 2920, 18
Resp. D

inequívoca” (STF - ADI 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Melo, Plenário, DJ de 27/04/2001).

Ou seja, o posicionamento ora acolhido, para reconhecer a constitucionalidade da lei impugnada, está alinhado à orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, no exercício de seu papel de guardião da Constituição da República, tem decidido, de forma reiterada, ser concorrente a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária, inclusive para concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária.

Nesse sentido:

“NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III Agravo Regimental improvido” (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).

EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO -

f



C.M.V. _____
Proc. Nº 12, 19
Fls. 16
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2992, 18
Fls. 93
Resp. (D)

MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (ADI 724 MC/RS Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rel. Min. Celso de Mello, j. 07/05/1992).

E este C. Órgão Especial também tem seguido essa mesma orientação:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, dispendo sobre a alteração da base de cálculo para o efeito de cobrança da taxa de lixo naquele município. Inexistência de afronta a qualquer artigo ou princípio da Constituição Estadual. Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação improcedente” (ADIN nº 0276313-04.2012.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 28/08/2013).

“Lei nº 2.040, de 1º de dezembro de 2009, do Município de Itapeperica da Serra, que altera os incisos II e III da Lei Municipal nº 639, de 19 de dezembro de 1990, que institui o Código Tributário do Município de Itapeperica da Serra. Arguição de inconstitucionalidade. Redução de alíquotas da taxa de funcionamento. Iniciativa parlamentar. Rejeição de veto e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal. Competência comum e concorrente (art.

*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 12, 19
Proc. Nº
Cls. 17
Resp. (1)

C.M.V. 2952, 18
Proc. Nº 30
Resp. (1)

61 da CF e art. 24 da CE). Inexistência de aumento de despesas. Preservação da independência e harmonia dos Poderes. Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente. Liminar cassada" (ADIN 0282214-84.2011, Rel. Des. Luiz Pantaleão, j. 03/10/2012).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bauru, de iniciativa da Câmara dos Vereadores (Lei nº 5.326/05) Art. 19 que instituiu desconto de IPTU para contribuintes que "adotarem" praças e canteiros da cidade - Ausência de violação à Constituição Estadual e à separação de Poderes - Prevalência da regra geral da iniciativa concorrente - Tanto o Legislativo quanto o Executivo são competentes para legislar sobre matéria tributária - Precedentes do Col. STF - Ação julgada improcedente" (ADIN 0219772-82.2011.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 15/02/2012).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 106, de 14 de fevereiro de 2011, do Município de Santa Bárbara D'Oeste. Norma que "dá nova redação ao § 3º, do artigo 35, da Lei Complementar nº 54 / 09, corrigindo uma falha atualmente existente na legislação, em relação aos detentores de partes ideais de imóveis quanto à isenção do IPTU". Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação" (ADIN 0153001-25.2011.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 22/08/2012).

Mesmo na parte referente aos honorários advocatícios, é inconsistente a alegação de inconstitucionalidade (por suposta ofensa ao princípio do pacto federativo), pois, no caso, a lei impugnada não versa especificamente sobre constituição, extinção ou forma de cobrança dessa verba, e sim sobre condições de parcelamento de créditos tributários e não tributários.

*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 12 / 19
Proc. Nº 18
Fl. 31
Resp. 10

C.M.V. 2952 / 18
Proc. Nº 31
Fl. 10
Resp. 10

Ademais, a abordagem desse tema, no caso, decorreu de **emenda parlamentar** (apresentada em relação à determinada lei cuja iniciativa foi regularmente exercida pelo Poder Executivo), tudo com base no legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo.

Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, "o poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ

34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa - as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa" (ADI 973 MC/AP, Rel. Min. Celso de Melo, j. 17/12/1993).

No presente caso, como o projeto de lei original, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, teve como objetivo principal a reorganização do sistema de parcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa e objeto de cobrança judicial (art. 1º), não se há de cogitar de inconstitucionalidade das emendas parlamentares (i) seja por suposta falta de pertinência temática (porque a

Y



C.M.V. _____
Proc. Nº 17, 19
Fls. 19
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2597, 18
Fls. 37
Resp. _____

questão referente aos honorários advocatícios interessa às condições de parcelamento de débitos cujas ações de cobrança já foram ajuizadas), ou (ii) **por suposta descaracterização do projeto de lei original**, porque - embora tenham sido introduzidas alterações na estipulação de prazos, valores, periodicidade, isenções e condições de parcelamento - a finalidade principal da proposição legislativa (que era a reorganização do sistema de parcelamentos) foi integralmente mantida e preservada; ou, ainda (iii) **por suposta ofensa à disposição do art. 163, § 6º, da Constituição Estadual**, porque a questionada isenção da multa e dos juros está sendo tratada em lei específica, relacionada às condições para pagamento parcelado de débitos.

Também não houve aumento da despesa prevista originariamente, já que eventual perda de receita decorrente da redução ou isenção do valor da multa ou dos juros não equivale, necessariamente, à criação de nova despesa.

Como foi bem sustentado pela douta Procuradoria de Justiça, "partindo-se da ratio legis da legislação que instituiu o REFIS municipal, não se afere no caso sub judice quaisquer ofensas aos dispositivos indicados pelo autor em sua exordial, vez que o motivo para se conferir o parcelamento aos devedores da municipalidade é justamente oposto ao combatido pelas Cartas Paulista e Federal. Quando o ente municipal edita lei possibilitando o parcelamento, o Poder Público busca reaver receitas que até então não haviam ingressado em seu patrimônio, permitindo aos interessados em quitar seus débitos junto à Administração uma forma menos lesiva aos patrimônios particulares, haja vista a possibilidade de pagamento fracionado dos débitos e de eventuais encargos incidentes. Portanto, tal iniciativa perpetrada pelo ente busca angariar recursos até então 'perdidos' pelo Fisco, não havendo que se falar em desobediência às leis orçamentárias ou criação de despesa não autorizada, pois, de proêmio, não há geração de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 12, 19
Fls. 20
Resp. _____
C.M.V. _____
Proc. Nº 2990, 18
Fls. 33
Resp. _____

despesas, mas sim percepção de receitas, além de que a aludida medida não ofende a moralidade ou leis orçamentárias, mas sim auxilia o Estado a fechar suas contas, possibilitando investimentos futuros ao administrador local" (fls. 104/105).

Nesse sentido já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar que instituiu programa de recuperação fiscal no município. Projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. Alteração por emenda parlamentar. Legítimo exercício do poder de emenda garantido à Câmara Municipal. Vício de iniciativa não caracterizado. Pertinência temática verificada. Emenda parlamentar que não acarretará aumento de despesa pública. Ausência de violação à separação dos poderes. Inexistência de afronta à razoabilidade. Pedido julgado improcedente" (ADIN nº 2225612-97.2015.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 03/08/2016).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.085/2014, do Município de Monte Alto Lei de iniciativa parlamentar que trata da concessão de benefícios de parcelamento aos contribuintes de tributos gerais do município de Monte Alto, com débitos inscritos em Dívida Ativa Tributária e não Tributárias. Redução do valor mínimo de cada parcela de 10% para 5% do salário mínimo vigente. Natureza tributária de lei que concede benefício fiscal. Vício de iniciativa de que não se cogita. Competência legislativa concorrente. Precedentes do STF e do Órgão Especial desta Corte. Ainda que protraída a arrecadação, não será ela reduzida em decorrência da norma impugnada. Ausência de violação a dispositivos constitucionais. Ação improcedente" (ADIN nº 2215648-17.2014.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 11/03/2015).

Não custa lembrar, por fim, que eventual incompatibilidade dos dispositivos impugnados com a Lei de Responsabilidade Fiscal configura, na verdade, crise de legalidade, que não enseja ação direta de inconstitucionalidade.

Y



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 12, 15
Proc. Nº 21
Esp. 2990, 15
34
Resp. (D)

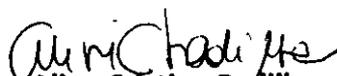
Como ensina GILMAR MENDES, em artigo doutrinário, "não subsiste dúvida de que somente a norma constitucional apresenta-se como parâmetro idôneo à aferição da legitimidade da lei ou ato normativo, no juízo de constitucionalidade" ("Controle de Constitucionalidade", Ed. Saraiva, SP, 1990, p. 263)." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2067376-13.2016.8.26.0000)

De tal sorte que, permissa vênia, não se verifica a configuração de vício de iniciativa parlamentar. Ademais, não se configura a redução de receita.

Ante ao exposto, quanto às razões jurídicas do veto apresentadas não se vislumbra inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário soberanamente a análise e apreciação do mérito do veto, nos termos do art. 54 parágrafo terceiro da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

É o parecer.

DJ, aos 07 de fevereiro de 2019.


Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
PROJ. Nº 12 / 19
Cl. _____
Resp. _____

C.M.V. _____
PROJ. Nº 2997 / 18
Cl. 53
Resp. _____

PARA ORDEM DO DIA DE 16 / 02 / 19

PRESIDENTE

[Signature]
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Veto total REJEITADO por 14 votos
em Sessão de 26 / 02 / 19
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 177-A / 18

[Signature]
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



2992/18
56
P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 129/18 - Substitutivo - Autógrafo nº 177-A/18 - Proc. nº 2.992/18 - CMV - Veto nº 08/19

Recebido 28/02/2019
Wanderley Bertelli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI Nº

Altera o artigo 2º e o § 3º do artigo 3º da Lei nº 5.418/2017, que “institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária na forma que especifica”.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. São alterados os artigos 2º e o § 3º do artigo 3º da Lei nº 5.418, de 13 de abril de 2017, que “institui programa de recuperação financeira do Município e dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária na forma que especifica”, os quais passam a vigorar com a seguinte e nova redação:

“Art. 2º. Os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos e não pagos, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, poderão ser objeto de parcelamento, na forma desta lei.

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º. (...)

§ 4º. (...)



2997/18
57
A

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 129/18 - Substitutivo - Autógrafo nº 177-A/18 - Proc. nº 2.992/18 - CMV - Veto nº 08/19

fl. 02

Art. 3º. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º. Para a definição da quantidade de parcelas, a
Municipalidade poderá, a pedido do contribuinte, considerar o valor
total dos débitos, inscritos ou não em dívida ativa passíveis de
parcelamento, mobiliários e imobiliários, vinculados ao mesmo CPF
ou CNPJ.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 26 de fevereiro de 2019.**

Valia S. Berto
**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**

Israel Scupenaro
**Israel Scupenaro
1º Secretário**

César Rocha Andrade da Silva
**César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário**

*Segue Lei nº 5798
de 11/03/2019,
promulgada pela
Presidência da Câmara.*

Rafael Alves Rodrigues
**Rafael Alves Rodrigues
Analista Técnico Legislativo
Departamento Legislativo**